

**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: O CASO DAS BOMBAS
CLUSTER NO BRASIL**

**HUMANITARIAN INTERNATIONAL LAW: THE CLUSTER BOMBS CASE
IN BRAZIL**

Felipe Matos Walter¹

Santiago Artur Berger Sito²

RESUMO

O presente trabalho busca introduzir e limitar, mediante um processo dialético, os conceitos formadores e definidores do Direito Internacional Humanitário, ramo da proteção internacional da pessoa humana que possui como objetivo a proteção das pessoas em situações belicosas. Deste escopo, aborda-se também a questão de como o Brasil negou-se a participar das negociações do Tratado de Oslo, marco jurídico do mundo contra as munições cluster, ou de cacho. Ao final, comprova-se a extrema e fundamental importância do Direito Internacional Humanitário e da Cruz Vermelha como mecanismos apaziguadores do sofrimento que as guerras infligem, demonstrando como a sociedade civil brasileira precisa participar dos procedimentos internacionais pela paz, notadamente o Tratado de Oslo. Só assim haverá efetivo respeito à condição humana, pois estes mecanismos são responsáveis pela diminuição significativa do sofrimento e da destruição que a guerra traz.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário; Direito de Genebra; Direito de Haia; Tratado de Oslo.

ABSTRACT

This paper seeks to introduce and to limit, through a dialectical process, defining the concepts of international humanitarian law, a branch of the international protection of

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Advogado. Correio eletrônico:

² Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Membro do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos, coordenado pelo Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. Correio eletrônico: artursito@gmail.com

the human person that has as its objective the protection of persons in warlike situations. In this scope, also addresses the question of how Brazil has refused to participate in the negotiations of the Oslo Treaty, the legal framework of the world against cluster munitions, or cluster Bombs. At the end, proves to be extreme and fundamental the importance of international humanitarian law and Red Cross as mechanisms of pain relievers that wars inflict, demonstrating how the Brazilian civil society must participate in the procedures for international peace, mechanisms as the Oslo Treaty. Only then will reach the effective respect for the human condition, because these mechanisms are responsible for a significant reduction of the suffering and destruction that war brings.

KEYWORDS: Humanitarian International Law; Geneva Law; Haia Law; Oslo Treaty.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como direito de guerra, tem como escopo a proteção das pessoas em guerras e conflitos armados. Para melhor atingir os seus fins de proteção e abranger todos os envolvidos nos conflitos armados esta corrente da Proteção internacional da Pessoa Humana subdivide-se em quatro ramos de formação/atuação que são conhecidos como os Direitos de Nova York, Haia, Genebra e Roma.

Ainda, além de suas tradicionais correntes de formação, o Direito Internacional Humanitário vale-se também do auxílio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que busca, aplicando ao máximo as regras de direito internacional humanitárias, aliadas à assistência médica e hospitalar dos feridos nos conflitos armados, diminuir os danos às vidas dos não combatentes e feridos.

Dentre estas linhas de atuação do Direito Internacional Humanitário, destacam-se as correntes chamadas de Direito de Genebra, que mediante tratados, protocolos e convenções regulamenta a proteção das pessoas fora das zonas de conflito ou que deixaram de participar das hostilidades, assim o Direito de Haia, que define e limita os meios e métodos de guerra (dentre os quais, determinar a proibição do uso de certas armas).

Por fim constata-se o papel fundamental do Direito Internacional Humanitário na proteção dos civis, dos combatentes e daquelas pessoas impossibilitadas de continuar em combate.

1 AS CORRENTES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

As correntes do Direito Internacional Humanitário são definidas à partir dos conceitos de *Ius in Bellum* e *Ius post Bellum*, assim, cada corrente corresponde à um objeto específico de atuação durante e após os conflitos.³ As correntes do *Ius in Bellum* (direitos de Nova York, de Genebra e de Haia) são relativas ao tipo de proteção que será lançada e quem será beneficiado, já aquela relativa ao *Ius post Bellum* (direito de Roma) será responsável por julgar os crimes humanitários praticados.

Contudo, antes de trabalhar cada corrente de forma específica é preciso lançar uma visão sobre o principal movimento em favor do Direito Internacional Humanitário, qual seja, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

1.1 Comitê Internacional da Cruz Vermelha como agente aplicador do Direito Internacional Humanitário

O comitê é o principal agente voltado para as ações de proteção as vítimas e aos envolvidos em guerras e conflitos armados.

A história internacional e nacional da instituição nasceu 24(sic) de junho de 1859, no norte de Itália, no espírito do jovem genebrino Henri Dunant, a vista da qualidade de feridos que o serviço de saúde militar não conseguiam auxiliar na sangrenta Batalha de Solferino. A região desse povoado da Lombardia, ao norte da Itália, pertencia desde 1815 à monarquia dos Habsburgos. A batalha opôs os exércitos aliados da Sardenha e da França (exércitos franco-sardos) contra o exército austro-hungaro, no decurso da Segunda Guerra de Independência italiana, da qual resultaram 40 mil vítimas mortais. A tragédia vivida por Dunant é colocada em livro por ele escrito em 1862, intitulado *Uma lembrança de Solferino*, em que narra o sofrimento por ele vivenciado na ocasião, e particularmente, a falta de assistência médica e humanitária aos feridos. O lançamento dessa obra veio a ser a base da Cruz Vermelha, instituída oficialmente em 1863.⁴

3 Segundo ensina Jean Fernandes em seu “A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário”(2006, p. 50) não existem regras humanitárias anteriores as ações bélicas, por isso não falamos em *Ius ad bellum* neste capítulo.

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 372-373.

O movimento é formado pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

As sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho são em 186 ao redor de todo o planeta. Cada uma das sociedades conta com voluntários e empregados, que desempenham atividades variadas no campo humanitário como prestação de primeiros socorros, auxílio às vítimas em caso de catástrofes e guerras e apoio a infectados com o vírus da AIDS. Funcionam como suporte as autoridades públicas em seus países auxiliando nas questões humanitárias de forma ativa. No ano de 2006, por exemplo, cerca de 35.000 voluntários responderam em todo o mundo a 480 emergências.

Por sua vez, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho são responsáveis pelo auxílio aos atingidos por catástrofes naturais e/ou aquelas provocadas pelo homem em situações onde não há conflitos. A Federação Internacional trabalha em conjunto com as Sociedades Nacionais em resposta às catástrofes ocorridas em todo o mundo, combinando suas operações com trabalhos de desenvolvimento, incluindo programas de preparação para catástrofes, de cuidados à saúde e à promoção de valores humanitários.

Em particular, a Federação Internacional, possui ainda programas de redução dos riscos, assim como de combate à propagação de doenças como a AIDS, Tuberculose, Febre Aviária e Malária.

A organização trabalha ainda no combate à discriminação e à violência, na promoção aos direitos humanos e assistência aos imigrantes. Dentro destes objetivos, entre os meses de maio e setembro de 2007, a Federação trabalhou em resposta à desastres relacionados ao clima em dezoito países na África, dezesseis nas Américas, treze na Ásia e dez na Europa⁵.

Por sua vez, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) criado em 1863, com sua sede em Genebra, com um mandato internacional para servir como difusor e protetor do Direito Internacional Humanitário sendo o fundador da cruz vermelha e do crescente vermelho.⁶ O CICV é o principal órgão do Movimento Internacional da Cruz

⁵ COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *The International Red Cross and Red Crescent movement at a Glance*. Disponível em: http://www.ifrc.org/Docs/pubs/who/at_a_glance-en.pdf, acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

⁶ A cruz e o crescente vermelhos são emblemas representativos e soberanos, indicam que aqueles que os usam estão a serviço do Direito Internacional Humanitário, salvando e auxiliando os feridos nos conflitos.

Vermelha e para autores como Fernandes, vai muito além disso, atuando como um verdadeiro precursor da paz:

As atividades do CICV desde meados do século XIX revelam a medida da inegável pacificação mundial proporcionada pelo Direito Internacional Humanitário, por intermédio do principal guardião desses princípios altruístas. A presença dos emblemas da cruz e do crescente vermelhos em meio aos conflitos armados antecipa os efeitos quase sempre tardios do hasteamento da bandeira branca. A paz não depende apenas das decisões políticas,⁷ mas pode igualmente advir do reconhecimento da dignidade humana.⁷

No mesmo sentido, uma nota retirada do discurso de Jakob Kelleberger, presidente da Comissão internacional da Cruz Vermelha, traduz o desafio do Direito Internacional Humanitário e nos dá uma perspectiva do seu alcance e de seus objetivos.

É quase comum hoje sugerir que vivemos em um mundo cada vez mais complexo no qual os riscos e fatores da violência armada são cada vez mais difíceis de prever e circunscrever. As realidades do conflito armado no início do novo milênio também mudaram, à medida que as guerras clássicas entre os Estados deram lugar a uma vasta gama de conflitos armados não internacionais altamente complexos, frequentemente com uma dimensão internacional, quase sempre com um impacto direto sobre os civis.⁸

Este impacto sobre os civis é o ponto crucial da atuação da CICV, pois este Comitê, busca, aplicando ao máximo as regras do Direito Internacional Humanitário, aliadas à assistência médica e hospitalar dos feridos nos conflitos armados, diminuir os danos às vidas dos não combatentes.

1.2 Direito de Nova York

O Direito de Nova York é assim denominado como referência à sede da ONU na Cidade de Nova York. É composto pelo conjunto de normas humanitárias que se

São previstos e legalizados pelo protocolo adicional III das Convenções de Genebra. Ainda, adotou-se um terceiro símbolo, qual seja, o cristal vermelho. Disponível em: [http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/p0876/\\$File/ICRC_007_0876.PDF](http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/p0876/$File/ICRC_007_0876.PDF), acesso em: 03 de fevereiro de 2009.

⁷ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 81.

⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Respeito pelo Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/htmlall/ihl-statement-160808?opendocument>, acesso em: 16 de jan. 08.

caracterizam principalmente como um esforço da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.⁹

São normas que “têm por fim a defesa dos princípios de Direito Internacional Humanitário, ou, como costuma ser chamado na Organização, dos *direitos humanos aplicados aos conflitos armados*.”¹⁰ Assim, mediante a adoção da resolução 2444 (XXIII) em dezembro de 1968, a Assembleia Geral da ONU reconheceu a necessidade de aplicação dos princípios humanitários básicos em todos os conflitos armados, firmando àqueles previstos na Conferência Internacional da Cruz vermelha em Viena, no ano de 1965.¹¹

Ainda, a mesma resolução, preocupou-se em estudar métodos para que as convenções e regras de direito internacional fossem melhor aplicadas, assim como preocupou-se em reforçar a necessidade de mais convenções internacionais sobre o assunto, de forma a reforçar a proteção aos civis, não combatentes e náufragos, assim como a proibição e limitação do uso de certos métodos de guerra.

A partir desta resolução, várias foram as iniciativas da ONU sobre questões humanitárias, por exemplo, a convenção de 1972 sobre a Proibição de Armas Biológicas e a resolução sobre a condenação do uso da força e de armas nucleares, também, a Convenção sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis.

O Direito de Nova York, portanto caracteriza-se pela preocupação em especial quanto as questões relativas à utilização de certas armas e os direitos humanos, contribuindo para a confluência do direito de Genebra e do direito de Haia, além de acrescentar novos aspectos como a defesa ambiental.¹²

1.3 Direito de Roma

⁹ BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 29.

¹⁰ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 37.

¹¹ Foi firmado que: (a) o direito das partes em conflito de adotar meios para ferir os inimigos não é ilimitado; (b) é proibido lançar ataques contra populações civis, assim como; (c) a distinção sempre deve ser feita entre as partes envolvidas nos conflitos e a população civil, para que estes últimos sejam efetivamente separados. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/244/04/IMG/NR024404.pdf?OpenElement>> Acesso em : 20 de maio de 2009.

¹² FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 39.

Falar no direito de Roma é remeter diretamente ao conjunto de normas internacionais que dizem respeito à responsabilização internacional dos sujeitos que violaram o Direito Internacional Humanitário, assim como as jurisprudências do Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma, na Cidade italiana que dá nome ao tratado, em 17 de julho de 1998. É definido, segundo seu artigo 1º como:

(...) uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.¹³

Resumidamente, trata-se de uma corte internacional, que julga os indivíduos que vieram á praticar crimes contra a humanidade. Foi criado como resposta aos tribunais *ad hoc* (Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda) que desrespeitaram os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal atuando como tribunais de exceção.

A criação de uma corte internacional com jurisdição penal própria, de caráter permanente e que busca a penalização, dos indivíduos e não dos Estados, por violações graves aos direitos humanos e aos princípios humanitários¹⁴ é produto da evolução dos costumes e por conseqüência da criação dos direitos, reforçando ainda mais o movimento internacional que luta pela paz e pela salvaguarda dos direitos humanos.

1.4 Direito de Genebra

A cidade de Genebra, na suíça, é conhecida por ser o berço do Direito Internacional Humanitário, e é ela quem dá nome a esta corrente. Lá, foram pactuados os principais tratados, convenções e protocolos regulamentando a proteção das pessoas fora das zonas de conflitos ou que deixaram de participar das hostilidades.

¹³ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/tpi-estatuto-roma.html>> Acesso em: 20 de maio de 2009.

¹⁴ Um exemplo de julgamento realizado recentemente por este tribunal foi o julgamento e a condenação de Saddam Hussein pelos seus crimes.

Os principais tratados são: as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais¹⁵, que estipulam limites aos conflitos armados, com a finalidade de proteger as pessoas fora de combate (como por exemplo, os náufragos, feridos e os prisioneiros de guerra), assim como os civis e as pessoas que trabalham prestando socorro. Ainda, há uma preocupação com os bens culturais, prevista no artigo 53 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra I.

No plano internacional, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais possuem caráter de *jus cogens*, ou seja, são normas imperativas e preexistentes que não podem ser desrespeitadas pelos Estados. Sobre esta importância dos Protocolos de Genebra, Rodrigo Fernandes More elucida:

Apesar da “idade”, o Protocolo de Genebra de 1925 vigora internacionalmente entre os signatários desde a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de acessão junto à França (depositário). Uma evidência da importância e vigência atual do Protocolo de Genebra de 1925 é encontrada nas referências contidas no preâmbulo das Convenção sobre Armas Biológicas (CAB, 1972), da Convenção sobre Armas Químicas (CAQ, 1993) e na Resolução do Conselho de Segurança n° 687 (1991), esta última exigindo do Iraque o cumprimento do Protocolo. Além disso, as disposições do Protocolo são referidas pela doutrina e pela jurisprudência como fontes costumeiras do Direito Internacional Humanitário e como princípios gerais de direito, irrenunciáveis e, portanto oponíveis a todos os Estados.¹⁶

Portanto, o Direito de Genebra estende-se a todos os estados, mesmo aqueles que não assinaram e ratificaram as Convenções, os quais não podem deixar de observar suas prerrogativas universais e dotadas de força normativa.

Apesar deste caráter universal, havia uma questão não debatida pelo Direito de Genebra, que ensejou, paralelamente, uma nova conferência, agora, pela necessidade de se impor limites à utilização de certos armamentos de guerra. Nascia aí a corrente do Direito Internacional Humanitário denominada Direito de Haia.

¹⁵ A I convenção de genebra protege os feridos e doentes das forças armadas em campanha, A II Convenção de Genebra protege os feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; a III Convenção de genebra protege os prisioneiros de guerra; a IV Convenção de Genebra protege a população civil. O Protocolo I reforça a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e amplia a definição dos mesmos às guerras de libertação nacional, o Protocolo II reforça a proteção das pessoas afetadas por conflitos armados internos, completando assim o Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra e o Protocolo III que estipulou um símbolo alternativo à cruz vermelha. Disponível em: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/5TNDDBL>> Acesso em: 02 de novembro de 2008.

¹⁶ MORE, Rodrigo Fernandes. *Direito Internacional do Desarmamento: O Estado, a ONU e a Paz*. São Paulo: Lex, 2006, p. 293.

1.5 Direito de Haia

Este ramo do DIH nasceu da iniciativa da Rússia, com a declaração de São Petersburgo, pela proibição das balas ocas. Partindo desta, uma série de novos tratados foram assinados, os mais importantes na Cidade de Haia, com a finalidade de limitar os meios e métodos nos combates armados.

Contudo, foi no pós Segunda Guerra que ocorreram as significativas intervenções do Direito de Haia no que tange à proibição e limitação do uso de certas armas nos conflitos armados, em detrimento dos preceitos humanitários, previstos pelo Direito Internacional Humanitário. Os tratados de Haia possuem como base teórica o texto de cinco protocolos, previstos na Convenção Sobre a Proibição e Uso de Certas Armas Convencionais de 1980, quais sejam:

Protocolo I: Relativo aos estilhaços não localizáveis por raio-x.

Protocolo II: Sobre a proibição ou limitação do uso de minas, armadilhas e outros dispositivos, de 1980. Este protocolo foi revisado posteriormente adotando-se uma nova versão, pelo Tratado de Ottawa.¹⁷

Protocolo III: Pela Proibição ou limitação do uso de armas incendiárias, de 1980.

Protocolo IV: Pela proibição de armas laser cegantes, de 1996.

Protocolo V: Sobre Explosivos Remanescentes de Guerra. São exemplos mais corriqueiros destes as Munições Cluster. Estas munições desrespeitam os preceitos humanitários em razão do seu alto índice de falhas, a dificuldade de prever seus locais de queda para uma posterior remoção e limpeza do terreno, assim como a facilidade com que atingem civis e não combatentes.¹⁸

Tem-se como exemplo também o Tratado de não proliferação de Armas Nucleares que foi assinado em Londres, Moscou e Washington em 01/07/1968 e em vigor internacional desde 05/03/1970. Este tratado preocupou-se com a paralisação da

¹⁷ O Processo de Ottawa, onde ratificou-se, fora do âmbito da ONU e dos padrões dos procedimentos de tratados internacionais, a proibição do uso, estoque e produção de Minas Terrestres. Informações completas podem ser obtidas em: <http://www.icbl.org>

¹⁸ O movimento pelo banimento das munições cluster é o que há de mais atual no Direito de Haia. Em dezembro de 2008, foi firmada a Convenção de Oslo, tratado internacional pelo banimento total desta arma. O Brasil manteve-se de fora das negociações e da assinatura deste documento, justificando sua posição através de manifestações no mínimo contraditórias que foram amplamente rebatidas pela Campanha Brasileira Contra Minas Terrestres e Munições Cluster em: <http://cbcm.org>

corrida nuclear e mais, buscou o desarmamento total dos países que produziam e/ou possuíam armas nucleares.

Outro exemplo da preocupação com a utilização de certas armas é a Convenção Sobre Armas Biológicas assinada em Londres, Moscou e Washington em 10/04/1972 e em vigor desde 23/06/1975. Nesta convenção o fim destinado foi a proibição absoluta do uso de armas biológicas.

Assim, ao estipular a limitação do uso de certas armas, o Direito de Haia vai ao encontro do Direito de Genebra, adotam posições complementares, pois em ambos, a tutela dos direitos humanos, a diminuição dos sofrimentos sofridos pelos indivíduos afetados pelos conflitos armados é o fim a ser buscado no âmbito internacional. Para Fernandes:

O direito de Genebra e o direito de Haia formam o alicerce sobre o qual está assentado o Direito Internacional Humanitário. As regras de cada um desses corpos normativos tiveram, em geral, origens, inspirações e locais de aparecimento distintos, mas há uma característica comum que as une: a motivação pacificadora.¹⁹

É o ideal de paz, a busca por uma sociedade justa quem enseja a aplicação das regras humanitárias em guerras e conflitos armados e determina sua eficácia cogente, Sassoli doutrina:

O que importa não é onde o sistema internacional possui sucursais legislativas, judiciais ou executivas, correspondentes àquelas que estamos acostumados a buscar na sociedade doméstica; o que importa é onde a lei internacional é refletida nas políticas e nas nações e nas relações entre as nações. A questão não é onde há uma legislação efetiva; e sim onde há lei que responda e corresponda para as mudanças necessárias de uma sociedade em transição.²⁰

Portanto, o Direito Internacional Humanitário, vale-se de suas quatro correntes, auxiliado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pela busca de uma sociedade pacífica, menos cruel e que respeite, acima de todos os interesses, o indivíduo, fazendo uso do direito de Haia para controlar os meios e métodos da guerra e assim diminuir os efeitos dos conflitos nas vidas humanas.

¹⁹ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

²⁰ SASSÓLI, Marco, BOUVIER, Antoine A. *How Does Law Protect In War? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1999, p. 77.

3 O BRASIL E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: A CAMPANHA BRASILEIRA CONTRA AS BOMBAS CLUSTER

A maior dificuldade encontrada em qualquer movimento ativista que prima pela manutenção da paz ou pela garantia de um meio ambiente natural protegido esta em conciliar as mudanças culturais e comportamentais com a questão econômica. E é embasado na justificativa econômica da produção das munições cluster que o Brasil defende a não assinatura do Tratado de Oslo.

A produção de armamentos militares mundial movimentava valores econômicos surreais. Somente no ano de 2008, segundo dados do SIPRI (Stokholm International Peace Research Institute) foram gastos com armamentos, em todo o planeta, cerca de um trilhão e duzentos e vinte e seis bilhões de dólares (US\$ 1.226.000.000.000,00), valor exorbitante que representa o investimento de aproximadamente US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares) por segundo em materiais bélicos.

Contudo, apesar da relevância econômica e da prosperidade do comércio armamentista internacional, o comércio e a indústria bélica brasileira não apresenta a mesma riqueza de valores, mesmo tendo uma vez figurado entre os 10 maiores países exportadores de armamentos do mundo, a produção atual do Brasil é baixa.

No que diz respeito às Munições cluster, sabe-se que duas são as indústrias responsáveis pela produção da arma no país, estas são a “Avibrás Aeroespacial S.A” e a “Ares Aeroespacial e defesa LTDA”. Ainda, dados da ONG Humans Right Watch apontam que estas empresas exportaram Munições cluster para países como Irã e Iraque, conhecidos pelo cunho extremista e por terem cometido crimes contra a humanidade.

A produção das Munições cluster por estas empresas é defendida pelo Ministério da Defesa do Brasil pelos seus benefícios econômicos, pois, além dos ganhos pelos valores exportados, envolvem, no processo de fabricação, outras 12 empresas civis. O paradigma que se traça aqui é a irrelevância destes valores (que são baixos) frente aos danos humanitários que as munições cluster falhadas causam as pessoas e as regiões afetadas.

Um terreno contaminado por munições cluster que não explodiram deixa de ser utilizado para a produção de alimentos ou criação de animais, o que gera desemprego, pobreza e a ruína do comércio das localidades atingidas, assim como a estigmatização

das famílias que além de ficarem pobres, ainda tem seus membros feridos, mutilados ou mortos pelas submunições.

Não bastasse o Brasil produzir e exportar a fonte do desrespeito humanitário, o caminho inverso da produção, qual seja, a manutenção e a destruição (na maioria das vezes pelo não uso e pelo envelhecimento) das munições e submunições consome uma grande quantidade de recursos, tornando os lucros das vendas quase nulo, um exemplo desta dicotomia é a situação da Espanha que para destruir 5,589 Munições cluster, informou a necessidade de gastar cerca de quatro milhões de Euros (aproximadamente US\$5.25 milhões de dólares ou mais de dez milhões de reais).

Portanto, é injustificável o Brasil manter a produção deste armamento que não distingue civis e alvos militares, pois os valores levantados pelas exportações realizadas são baixos e as taxas de manutenção/destruição são altíssimas, a ponto de anular os lucros e até causar prejuízos. Ainda, não podemos esquecer que o fato do Brasil não viver a guerra em seu cotidiano, não ilide o país, como uma república democrática soberana e com forte liderança na América Latina, da responsabilidade de primar pelos preceitos humanitários.

Evidente que as munições cluster são um tipo de armamento cuja destruição não gera riscos à segurança nacional na dimensão como esta sendo levantado pelas autoridades militares nacionais, nem são uma necessidade para a efetivação desta. As vezes no sentido de manter as bombas de fragmentação têm mascarado quantias monetárias sob as vestes da imprecisão terminológica da locução “segurança nacional”. Prática comum nos tempos ditatoriais.

A Constituição brasileira não define expressamente o que seria “segurança nacional”, mas mantém como um valor axiológico em algumas de suas disposições este conceito, como se pode citar a previsão do estado de defesa e de sítio (arts. 136 e 137 da CF), ou a disposição quanto às forças armadas (art. 142 da CF). Dentro de uma ordem democrática “segurança nacional” significaria basicamente a defesa das fronteiras e da soberania do país perante ataques ou ameaças de ataques de potências estrangeiras.

Uma arma como as bombas cluster tem sua efetividade em combate intimamente ligada às condições locais da área do conflito, sendo que quanto maior o grau de inefetividade destas armas, e conseqüentemente, quanto menor a sua eficácia em combate, maior será o problema humanitário gerado pelo seu uso. Ao tornarem-se artefatos explosivos remanescentes de guerra, acabam por minar o desenvolvimento das regiões afetadas, gerando manutenção de pobreza, miserabilidade e dor.

Portanto, é complicado defender os estoques que o país mantém de munições cluster, em essencial fazendo-o pela segurança nacional. Ela se refere à defesa do território nacional, e este território preserva características muito diversas.

O Brasil é um país de dimensões continentais, com fronteiras, onde coexistem as mais diversas espécies de clima, solo, e vegetação, etc. É evidente que as fronteiras de clima mais frio e solo mais resistente, como no Rio grande do Sul, são diferentes das fronteiras, de clima mais quente e de solos consequentemente menos resistente, como no Centro-Oeste do país, ou ainda, por sua vez com as fronteiras dentro da Selva Amazônica, na Região norte do País. Isso tudo afeta a utilização de tal armamento (em eventual conflito em terreno brasileiro).

Por fim, resta claro, que na realidade, ao produzir e exportar este armamento vil, o Brasil está atentando contra a segurança de seu próprio território. Diversas fábricas de armamentos foram explodidas durante a 2ª Guerra Mundial, pois são consideradas alvos militares. Ou seja, no momento que os compradores dos armamentos brasileiros obtiverem inimigos suficientemente fortes para engajar outros no combate (leia-se: atacar o BRASIL), não estaríamos nós, ao vender plataformas de lançamento de foguetes ASTROS IV, e seus respectivos foguetes, atraindo o bombardeio inimigo para nosso chão? Nosso solo?

CONCLUSÃO

A par das características do Direito Internacional Humanitário e das suas correntes de formação e atuação, é notória a sua importância dentro da Proteção Internacional da Pessoa Humana, pois, perpassando desde as normas de vigência e aplicação, assim como, no seu enquadramento dentro do âmbito da ONU, o Direito internacional Humanitário, preconiza acima de tudo a proteção do indivíduo na situação onde este é mais desrespeitado: a guerra.

Assim, seja com a proteção dos não combatentes pela corrente de Genebra, ou então através da proibição de utilização de certas armas ou meios de guerra, pela corrente de Haia, ou ainda, com a penalização dos indivíduos pelo Tribunal Penal Internacional, o Direito Internacional Humanitário busca sempre cumprir com a prerrogativa de elevar o ser humano à um patamar de proteção total.

Contudo, apesar dos avanços significativos o Direito Internacional Humanitário ainda pode e deve evoluir, até que se estabeleça um ponto de restrição as ações

beligerantes para que o sofrimento humano dos combatentes e não combatentes seja reduzido ao máximo.

Sobre o caso brasileiro, fica claro que a questão não encontra o devido diálogo, já que as instâncias decisórias mantêm um silêncio, proposital ou não, que inibe a sociedade civil de cobrar as devidas questões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

MORE, Rodrigo Fernandes. *Direito Internacional do Desarmamento: O Estado, a ONU e a Paz*. São Paulo: Lex, 2006.

SASSÓLI, Marco, BOUVIER, Antoine A. *How Does Law Protect In War? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1999, p. 77.

Sites consultados:

Campanha Brasileira Contra Minas Terrestres e Munições Cluster. Disponível em: <http://cbcmt.org>

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/5TNDBL>

Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tpi-estatuto-roma.html>

Nações Unidas.